



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 579/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/20.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que acrescenta parágrafo segundo ao artigo 24 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para dispor que, a cada sessão legislativa, deverá ser eleita uma vereadora mulher na composição da Mesa da Câmara.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de tramitar.

De início, cumpre destacar a importância da formulação de mecanismos legislativos que objetivem eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher. Como se sabe, a participação da mulher revestindo-se de cidadania efetiva, na condição de sujeito de direitos civis e políticos é algo recente na história, eis que, até pouco tempo, as mulheres estavam, estritamente, relegadas às funções domésticas e familiares. O longo processo histórico de sociedade patriarcal redundou em práticas discriminatórias consolidadas. Sob a ótica legislativa, basta recordar que o sufrágio feminino foi contemplado apenas pelo Código Eleitoral de 1932, após a luta de mulheres como Bertha Lutz; que a incapacidade civil de mulheres casadas perdurou até 1962; e, que a igualdade de gêneros constituiu um marco constitucional apenas em 1988. O Código Civil de 1916, que refletia a sociedade de sua época, continha diversos dispositivos discriminatórios, como a chefia da família a cargo do marido e a necessidade de autorização deste para que a mulher casada pudesse exercer uma profissão, e foi expressamente revogado somente em 2002 pelo atual código. Mais recentemente, dispositivo do texto de 1940 do Código Penal que previa isenção de pena do autor de estupro pelo casamento com a vítima foi revogado em 2005.

A mudança dessa realidade é uma conquista ainda em andamento, graças às reivindicações dos inúmeros movimentos feministas desde o fim do século XIX até os dias atuais. A discriminação contra a mulher, não obstante, ainda é frequente, o que se pode constatar a partir da sub-representação feminina nos espaços políticos. Vale registrar que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, promulgada inicialmente pelo Decreto Federal 89.460/84 e, após, pelo Decreto Federal 4.377/02, que é o que se acha vigente e prevê expressamente a promoção de ações afirmativas: "A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados" (art. 4º, 1). Exemplo de ações afirmativas para mulheres foi previsto na Lei Federal 12.034/09, que, alterando a Lei Eleitoral (Lei Federal 9.504/97), obriga partidos políticos a cumprirem cotas de 30% a 70% para candidaturas de cada sexo.

A questão tratada no projeto - mandato dos membros da Mesa da Câmara - é matéria que integra a Lei Orgânica do Município (artigos 24 e seguintes). Trata-se de matéria de reprodução obrigatória da Constituição Federal, por força do caput do artigo 29 ("O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: ...") combinado com o artigo 58, §1º, da Carta Maior ("§1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa").

A alteração da Lei Orgânica somente pode ser feita por proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; do Prefeito; ou de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município (art. 36, incisos I, II e III, da Lei Orgânica).

No caso em questão, o projeto foi proposto pelo número regimental (1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal), portanto, não há qualquer vício formal insuperável que poderia obstar o prosseguimento do projeto em tela.

Por derradeiro, vale salientar que, nos termos do art. 40, §5º, III, da Lei Orgânica Municipal, a aprovação do presente projeto de emenda à Lei Orgânica dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/06/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Relator

Rubinho Nunes (PSL)

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/07/2021, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.